



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER Nº 1.188, DE 2015

De PLENÁRIO, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 555, de 2015, da Comissão Mista instituída pelo ATN nº 3, de 2015 – Responsabilidade das Estatais (CN), que *dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre seu estatuto jurídico.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 555, de 2015, dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre seu estatuto jurídico.

A proposição é resultado do trabalho da Comissão Mista instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados (ATN) nº 3, de 2015, com o propósito de apresentar projeto de lei sobre a responsabilidade das estatais, com base em anteprojeto elaborado pelos Presidentes. Tive a honra de presidir a Comissão Mista, que teve seus trabalhos relatados pelo Deputado Arthur Oliveira Maia.

O projeto é estruturado em três títulos. O Título I – das disposições aplicáveis às empresas públicas e às sociedades de economia mista, é subdividido em três capítulos. O Capítulo I traz disposições preliminares, o Capítulo II disciplina o regime societário da empresa pública e da sociedade de



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

economia mista, e o Capítulo III trata da função social da empresa pública e da sociedade de economia mista.

O Título II do projeto – das disposições aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, divide-se em três Capítulos: o primeiro deles regula as licitações, o segundo, os contratos, e o terceiro, a fiscalização pelo Estado e sociedade.

O Título III veicula as disposições finais e transitórias.

No Plenário desta Casa, o projeto recebeu 92 emendas. As emendas nºs 1 a 6 são de autoria do Senador Antônio Anastasia; as emendas nºs 7 e 8, da Senadora Lídice da Mata; as emendas nºs 9 a 11, do Senador Roberto Requião; as emendas nºs 12 a 29, 31 a 36 e 38 a 62, do Senador Donizeti Nogueira; as emendas nºs 30, 68 e 69, do Senador Delcídio do Amaral; a emenda nº 37, do Senador Roberto Rocha; as emendas nºs 63 a 67, do Senador João Capiberibe; as emendas nºs 70, 90 e 91, do Senador Paulo Paim; as emendas nºs 71 a 73, do Senador Lasier Martins; as emendas nºs 74 a 86, do Senador Aécio Neves; a emenda nº 87, do Senador Walter Pinheiro; a emenda nº 88, do Senador José Serra; e as emendas nºs 89 e 92, da Senadora Vanessa Grazziotin.

II – ANÁLISE

O PLS nº 555, de 2015, tem o propósito de estabelecer estatuto jurídico aplicável a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica em sentido amplo. A Lei que resultar do projeto deve abranger, assim, todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as que exploram atividade econômica em sentido estrito, as que prestam serviços públicos e as que exploram atividade econômica sujeita ao regime de monopólio da União.

Nos termos do projeto, todas as empresas públicas e sociedades de economia mista serão constituídas sob a forma de sociedade anônima,



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

submetendo-se, assim, ao regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

São instituídas regras de governança corporativa das empresas públicas e das sociedades de economia mista que garantem transparência, estruturas e práticas de controles internos, adequada composição da administração e obrigações dos acionistas controladores. Uma das regras de governança determina a obrigatoriedade de elaboração de carta anual com descrição dos limites de atuação da empresa estatal em atendimento ao interesse coletivo ou de segurança nacional que justificou sua criação.

O projeto firma regras de proteção à economia pública para as sociedades de economia mista de capital aberto. Foram previstas regras de governança corporativa para essas sociedades a partir do padrão do denominado Novo Mercado da BM&F Bovespa.

Uma das regras de governança corporativa das empresas públicas e das sociedades de economia mista diz respeito à escolha dos administradores: o conselho de administração será constituído pelo número mínimo de 7 e máximo de 11 membros; o conselho fiscal terá funcionamento permanente e o mandato dos administradores não será superior a 2 anos, permitida no máximo 2 reeleições consecutivas, entre outras medidas.

O Título II da proposição traz regras aplicáveis a empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, definindo a forma como se darão suas licitações, contratos e fiscalização pelo Estado e sociedade.

Dispensa-se, nos termos do art. 28, I e II, do projeto, a realização de licitação para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 e para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00; a regra geral, em vigor para toda a administração pública direta e indireta, nos termos do art. 24, I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), fixa os patamares de dispensa em R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Outras 16 hipóteses de dispensa de licitação são estabelecidas; dessas, 13 reproduzem casos já previstos na Lei nº 8.666, de 1993 (que, no total, fixa 33 hipóteses de dispensa); como novidade, são dispensadas de licitação para as empresas públicas e sociedades de economia mista, a transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive mediante permuta, a doação de bens móveis para fins e usos de interesse social e a venda de ações, títulos de crédito e bens que produzam ou comercializem.

As regras concernentes à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, são similares às previstas na Lei nº 8.666, de 1993. De forma semelhante ao disposto na Lei Geral de Licitações, o projeto enumera os princípios que deverão ser observados nas licitações: da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. Define-se como propósito da licitação o de selecionar a proposta mais vantajosa e evitar operações que caracterizem sobrepreço e superfaturamento.

Diferentemente da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto não define modalidades de licitação, apenas fixa os procedimentos que deverão ser adotados em cada etapa e define os critérios aceitáveis de julgamento das propostas, a serem fixados nos instrumentos convocatórios: menor preço, maior desconto, melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico, maior oferta de preço, maior retorno econômico e melhor destinação de bens alienados.

Admite-se a possibilidade de que as empresas públicas e sociedades de economia mista restrinjam a participação em suas licitações a fornecedores pré-qualificados, mas se garante que o processo de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos deverão ser divulgados em portal específico mantido pela empresa pública e sociedade de economia mista na rede mundial de computadores. Além disso, os prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório, serão de cinco a dez dias úteis para a



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

aquisição de bens, e de quinze a trinta dias úteis para obras e serviços, de acordo com o critério adotado para julgamento das propostas.

O projeto admite a contratação integrada de obras e serviços, na qual a contratada elabora e desenvolve os projetos básico e executivo, além de promover a execução da obra e serviço de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de forma similar à adotada no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), criado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Admite-se, também, a contratação semi-integrada, com essas mesmas características da contratação integrada, mas na qual a empresa contratada já inicia suas atividades a partir de um projeto básico.

O projeto permite o estabelecimento de remuneração variável na contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

São firmadas regras para promoção do controle pelo Estado e sociedade, assegurando que os órgãos de controle externo e interno das três esferas de governo fiscalizarão as empresas estatais a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, economicidade e eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

A proposição revoga os dispositivos legais que autorizam a edição de decretos para instituir procedimentos simplificados de licitação para a Petrobras e a Eletrobras. Com isso, a disciplina de licitações e contratos de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista será regulada nos termos da proposição.

Com respeito às emendas apresentadas, acreditamos que boa parte delas traz contribuições para o aperfeiçoamento da proposição, razão pela qual pugnamos pela sua aprovação. Outras emendas merecem ser aprovadas com algumas modificações, que promovemos na forma do substitutivo. Não obstante, muitas das emendas não se mostram aptas a trazer modificações positivas para a



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

proposição, razão pela qual nos manifestamos pela sua rejeição. A discriminação dessas emendas é feita em momento posterior deste parecer, por ocasião do nosso voto.

Ademais, julgamos importante e oportuno fazer aperfeiçoamentos a vários artigos da proposição a seguir explicitados.

Inicialmente, aperfeiçoa-se o art. 1º do projeto para deixar claro que a lei abrangerá todas as empresas que exploram atividade econômica, inclusive aquelas que o fazem na condição de prestadoras de serviço público ou exploradora de atividade sujeita a regime de monopólio da União vinculadas a qualquer ente da federação. Procura-se estabelecer que tipo de informação, pública ou passível de ser solicitada em função da participação detida pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, deve ser usada para bem cumprir a obrigação de fiscalizar sociedades empresárias nas quais não detenham controle.

Num segundo aperfeiçoamento, foram alterados os §§ 1º e 2º do art. 2º da proposição, para deixar sua redação mais precisa, explicitando a obrigatoriedade de observância das disposições da lei que se pretende introduzir no ordenamento para a constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como suas respectivas subsidiárias. As normas que constituem o marco jurídico da entidade principal devem se aplicar também à criação de suas subsidiárias, assim como às diversas formas de participação em empresas privadas, cujas atividades devem necessariamente constar do objeto social da investidora.

O art. 4º, § 1º, do projeto é modificado, objetivando permitir que sociedades de economia mista que detenham ações preferenciais na data da publicação da lei possam mantê-las, sem, contudo, poder fazer novas emissões dessa categoria de capital. O capital das novas sociedades de economia mista, que vierem a ser criadas na vigência da nova lei, entretanto, deve ser composto exclusivamente de capital ordinário. Trata-se, no caso das sociedades de economia mista existentes, de transigência à melhor prática internacional, de fortalecimento e respeito ao princípio da isonomia entre acionistas. Acrescenta-se, também, o § 2º ao art. 4º, com o objetivo tornar mais claro o comando de que



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

o controlador apenas poderá orientar as atividades da empresa para servir o interesse público que justificou sua criação.

Altera-se, igualmente, a alínea *b* do § 2º do art. 7º para tornar claro que eventual custo e ressarcimento à empresa por conta da assunção de responsabilidades distintas às de qualquer outra empresa do setor privado deverá ser feito de maneira transparente em conta individualizada.

Modificamos o art. 11 do projeto com a finalidade de novamente transigir na adoção da melhor prática internacional de estabelecer como obrigatória a arbitragem para a busca de solução de conflitos entre acionistas e empresa, bem como entre controlador e outros acionistas. Fica a aplicação da arbitragem como facultativa. Propõe-se que as remunerações dos administradores sejam divulgadas de maneira agregada, em linha com o que propugna como melhor prática nacional instituições de mercado acionário. Por fim, esclarece que os respectivos Poderes Executivos devem estabelecer como as práticas das empresas se adequarão aos códigos de conduta e outras medidas de boa governança.

O § 3º do art. 14 do PLS nº 555, de 2015, excepciona os controladores de empresas públicas e sociedades de economia mista da obrigação de reparar danos que causar à companhia por atos praticados com infração aos arts. 116 e 117 da Lei das Sociedades Anônimas, podendo a ação de reparação caber a qualquer acionista. Propomos a supressão desse dispositivo. Com isso, ficam os controladores de empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitos à regra da Lei das Sociedades Anônimas, registrada no art. 246 dessa lei, que parece mais equilibrada nesse quesito que o dispositivo original do PLS nº 555, de 2015.

Alteramos o inciso II do art. 16 para modificar as exigências de acesso para os membros do conselho de administração e da diretoria, estabelecendo em 3 anos o tempo de experiência em cargo de direção ou chefia superior em empresa de mesmo porte ou de objeto social semelhante ao da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista, ou cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 no setor público.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Foi acrescentado, no mesmo art. 16, o inciso IV, com o propósito de trazer para o âmbito da legislação que rege as empresas estatais, os critérios adotados pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), como instrumentos moralizadores da administração pública. Muito embora o *caput* do art. 16 já determine a necessidade de reputação ilibada, entendemos que o momento histórico recomenda a explicitação de determinadas condutas que, apesar de não exaustivas, reafirmam a preocupação do legislador em zelar pelo princípio da moralidade.

A alínea *a* do § 2º do art. 16 foi alterado com a finalidade de estender a vedação da indicação para o conselho de administração e para a diretoria aos secretários estaduais e municipais, contribuindo assim para a profissionalização da gestão, a redução de riscos de aparelhamento das empresas públicas e a prática de indicação de dirigentes públicos para compor conselhos de administração com o objetivo de lhes garantir remuneração extra. Essa modificação, ademais, livra da vedação supramencionada servidores de carreira que, embora ocupantes de cargos em comissão, têm vínculo permanente com as estruturas do Estado e, em função disso, mereceram tratamento diferenciado.

Modificamos o art. 19 do projeto com o objetivo de permitir a acumulação de cargos de membro de conselho de administração e de diretor em diferentes empresas de um mesmo grupo econômico, bem assim de cargos de conselheiros em mais de um conselho de administração ou de um conselho fiscal, vedando-se, entretanto, a percepção de qualquer ganho extra nesses casos.

Propomos também modificar o *caput* e parágrafos do art. 21. Trata-se de elevar de 20% para 25% a participação de membros independentes no conselho de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista e para recepcionar como independentes os eleitos pelos acionistas minoritários, em linha com a melhor prática nacional. No entanto, a faculdade do voto múltiplo, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas, restará prejudicado nos casos em que sua adoção implique na impossibilidade de existência de pelo menos um membro independente no conselho de administração.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A alteração que propomos à redação do art. 24 destina-se a corrigir a numeração do parágrafo e a nomenclatura da unidade de auditoria, que se denomina “comitê” e não “conselho”. O art. 25 do projeto é acrescido de um § 2º com objetivo de permitir que o controlador indique um servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública para compor o conselho fiscal da empresa pública e da sociedade da economia mista.

Modifica-se, também, o inciso XVIII do art. 28 do PLS, para estabelecer que é caso de dispensa de licitação a compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que as empresas produzam ou comercializem. Ficam, dessa forma, dispensados de procedimentos licitatórios a comercialização de participações e outros ativos por parte, especialmente, de instituições financeiras.

Ajusta-se o texto do § 3º do art. 31 para esclarecer que os pregões eletrônicos deverão ser realizados exclusivamente por meio de portais de compras de acesso público na rede mundial de computadores.

O § 4º do art. 33 do projeto é alterado para esclarecer que, no contexto da norma, o adjetivo sigiloso refere-se a “procedimento”.

A redação do art. 41 do projeto foi modificada, corrigindo-lhes as referências a “projeto base”, substituído por “projeto básico”, e para alterar o § 3º do art. 41, evitando conflitos interpretativos presentes no texto que se pretende seja substituído, já que este veda a celebração de termos aditivos, mas abre exceção para três casos, inclusive na superveniência de fatos posteriores à contratação, alocados como de responsabilidade da contratada e não da contratante. Melhor esclarecer, como se propõe, que em contratações integradas ou semi-integradas os riscos decorrentes de fatos supervenientes associados à escolha da solução pela contratada fique no rol de riscos da contratada.

Em relação ao art. 56 do projeto, a norma estabelecida no seu § 2º refere-se a um tipo de reunião exigido para a abertura do procedimento sigiloso relativo ao orçamento, durante a fase da negociação, no procedimento licitatório. Portanto, a expressão “sessão pública” é a correta, em vez da expressão que, por um lapso de redação, constou do texto. A alteração da redação objetiva, assim, corrigir esse lapso.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

A substituição de termos que sugerimos no art. 66 pretende esclarecer que o dispositivo obriga especificamente as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O art. 70 do projeto é alterado com o objetivo de permitir a flexibilização da regra da duração máxima de contratos para contemplar casos de projetos com implementação mais longa do que 5 anos ou quando contratações por prazo superior forem a regra de mercado.

Alteração do art. 78 também foi necessária para corrigir remissões constantes do texto original.

A redação dos arts. 80 e 81 do PLS nº 555, de 2015, foi alterada com a finalidade de mitigar o desequilíbrio de poder entre a empresa contratante estatal e a empresa contratada privada, seja eliminando o caráter de unilateralidade para a alteração contratual, seja por meio da vinculação de sanções administrativas ao previsto no instrumento convocatório ou no contrato. Ademais, propõe-se que cláusulas com sanções administrativas devem constar dos contratos para serem aplicadas em casos de atraso injustificado na execução pelo contratado, especialmente no que concerne a multas.

A alteração também visa a tornar mais clara a redação dos parágrafos, substituindo o termo genérico “Administração” pelas expressões “empresa pública ou sociedade de economia mista” para designação dos agentes responsáveis pelos atos especificados.

Os §§ 2º e 4º do art. 82 são modificados tendo em vista que o processo para aplicação das sanções previstas no *caput* do artigo, pela inexecução total ou parcial do contrato, garante a defesa prévia. Assim, a nova redação dada aos parágrafos citados tem por objetivo uniformizar os prazos para a apresentação da defesa prévia, que é um direito constitucional garantido.

No art. 85 aperfeiçoa-se a redação do dispositivo original, corrigindo a remissão e garantindo ao texto emendado a viabilidade operacional exigida. Nesse contexto, os órgãos de controle mantêm seu acesso em tempo real a dados e informações relevantes para bem cumprir suas tarefas; e fica estabelecido que os respectivos Poderes Legislativos podem convocar dirigentes



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

das empresas públicas e sociedades de economia mista. Inclui-se no dispositivo a necessidade de regulamento para definir o que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial. Busca-se, aqui, ademais, construir relações equilibradas entre as empresas e seus órgãos de controle, além de procurar garantir mais transparência para suas operações.

O objetivo das alterações do art. 90 é aumentar o prazo de seis meses para um ano para a adoção das alterações do disposto no PLS nº 555, de 2015, além de permitir que sejam transformadas em empresas públicas as sociedades de economia mista de capital fechado, o que constitui alternativa à flutuação obrigatória de pelo menos 25% de seu capital no prazo de cinco anos. Essa modificação também esclarece que procedimentos licitatórios iniciados ou celebrados em até doze meses de vigência desta lei permanecem regidos pelas regras anteriores.

O *caput* e o parágrafo único do art. 92 são alterados com o propósito de, com a fixação de um limite, incentivar as empresas a usar de maneira eficiente sua publicidade e ações de patrocínio, alinhando-os com seu interesse mercadológico, evitando-se os desvios e abusos que se constataem nessa área. Suprimiu-se ademais a vinculação desses gastos com aqueles de pesquisa e desenvolvimento, tendo em vista a diversidade de proporções que esses investimentos adquirem em cada empresa. A alteração do parágrafo único pretende fazer com que se somem à publicidade as despesas com patrocínios para o cálculo da média de três anos anteriores ao da eleição no âmbito do ente controlador ou do último ano anterior a essa mesma eleição. É certamente medida que previne o mau uso de patrocínios de estatais, especialmente no período eleitoral.

Promove-se, também, a substituição, em diversos dispositivos do PLS nº 555, de 2015, da expressão “empresas estatais” por “empresas públicas e sociedades de economia mista” a fim de uniformizar a terminologia adotada pelo projeto.

Propomos ademais alteração da Lei nº 6.404, de 1976, mediante a inclusão artigo 94 ao projeto, para permitir que suas regras de governança passem a valer para as empresas públicas, de maneira subsidiária àquelas



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

propostas pelo PLS nº 555, de 2015, ainda que haja apenas um sócio em seu quadro societário.

Um segundo artigo que estamos incluindo no PLS nº 555, de 2015, o de número 95, tem por objetivo garantir à Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás) a possibilidade de emitir ações preferenciais para substituir obrigações assumidas anteriormente à vigência da lei que vier a ser aprovada. Trata-se de exceção para permitir à empresa o saneamento de desequilíbrio grave em função de decisão judicial transitada em julgado e, também, considerando o péssimo estado da situação fiscal do governo federal.

Além desses aperfeiçoamentos e das emendas acolhidas em sua integralidade, aproveitou-se, na forma do substitutivo, um número substancial de emendas oferecidas por senadoras e senadores, que foram acolhidas parcialmente.

Assim, as Emendas nºs 37, 52, 55 e 74 – PLEN, propõem modificação dos arts. 8º, 17, 23 e 87. No art. 8º, aproveitou-se a referência às orientações sobre prevenção de conflito de interesses e de vedação de atos de corrupção e fraude e se introduziu a necessidade das empresas públicas e sociedades de economia mista implementar o programa de integridade baseado na Lei Anticorrupção, além de estabelecer que a área de *compliance* se reporte ao conselho de administração caso haja suspeitas acerca do comportamento do diretor-presidente.

No referido inciso II do art. 17, registra-se entre os riscos a que estão expostas as empresas públicas e as sociedades de economia mista aqueles relacionados à ocorrência de corrupção e fraude. No art. 23, esclareceu-se que os órgãos de controle podem ter acesso ao texto completo da ata de reunião do comitê de auditoria, mesmo se o conselho de administração decidir pela divulgação apenas do extrato do documento.

Aproveitando parcialmente a Emenda nº 74–PLEN, propomos modificação ao inc. XVIII do § 1º do art. 23 com a finalidade de incluir no rol de competências do comitê de auditoria a avaliação da razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos e o resultado atuarial dos planos



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de benefícios mantidos por fundo de pensão caso essas empresas sejam patrocinadoras de entidade fechada de previdência complementar.

Completando as alterações que aproveitam em parte as Emendas nºs 37, 52 e 55 e 74 – PLEN, temos a proposta de nova redação do art. 87. A divulgação de informação, atualizada mensalmente, sobre execução de contratos e orçamento, passará a ser feita com retardo de dois e não mais de três meses. Ademais, incluíram-se os órgãos de controle interno no rol daqueles a que não se pode opor acesso às informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial.

As Emendas nºs 47, 71, 77 e 78 – PLEN, que modificam o art. 12, visa a adaptar o texto do PLS nº 555, de 2015, para garantir-lhe a devida produção de efeitos gerais, visto que a futura lei alcançará todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, muitas das quais não operam em mercados competitivos nem têm no aumento do faturamento ou participação no mercado sua função precípua. A alteração dos incisos VI, VII e VIII do art. 12 contempla, em boa medida, as Emendas relacionadas, com o objetivo de alinhar o texto do dispositivo com a Lei das Sociedades Anônimas, que estipula “prazo de gestão”, que se propõe substituir a referência a “mandato” no texto original do PLS nº 555, de 2015.

A Emenda nº 17 altera o art. 22 do PLS nº 555, de 2015. Trata-se de modificação que visa a promoção da cultura do bom planejamento e do exercício prospectivo, que contribuirá para preparar a empresa para responder de maneira eficaz a riscos e aproveitar satisfatoriamente oportunidades que possam ser antecipadas. Fica também acrescentado ao PLS nº 555/2015 um novo artigo, de número 96, estabelecendo que a estratégia de longo prazo deve ser aprovada em 180 dias a partir da publicação desta lei.

Propomos a alteração do inciso XI do art. 28, acatando em parte, a Emenda nº 5 – PLEN. Trata-se de permitir que as empresas públicas e as sociedades de economia mista possam contratar com dispensa de licitação com suas respectivas subsidiárias e controladas, aproveitando assim sinergias de negócios dentro dos grupos econômicos dos quais fazem parte. Evidentemente, a dispensa somente pode acontecer se forem comprovadas condições negociais compatíveis com as praticadas no mercado.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Acolhendo parcialmente a Emenda nº 25 – PLEN, acrescentamos ao art. 31 do projeto o § 4º, para determinar que, nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes. A iniciativa também propõe substituir a menção à “Administração” por “empresas públicas e sociedades de economia mista”.

Também contemplamos parcialmente a Emenda nº 73 – PLEN com acréscimo do inciso III ao parágrafo único do art. 37. Trata-se de estender a vedação à participação em licitações ou a contratações junto à respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista a empresas cujos proprietários tenham terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com as mesmas a menos de 6 meses.

As Emendas nºs 3 e 38 alteram os arts. 27 e 48, e tem por finalidade estabelecer que a alienação de bens das empresas públicas e sociedades de economia mista não necessita: (i) de avaliação formal nos casos de dispensa de licitação, como em transferências a órgãos e entidades da administração pública, doação para fins de interesse social, na venda de ações, títulos de crédito e bens que comercializem; e (ii) de processo licitatório para comprar ou vender produtos e serviços diretamente vinculados aos respectivos objetos sociais. Da mesma forma, as empresas estão dispensadas de fazer processos licitatórios nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculadas a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a viabilidade de procedimento competitivo.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 555, de 2015, e das emendas nºs 8, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 46, 59, 79, 80 e 85; pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 4, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 30, 32, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 75, 76, 81, 82, 83, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92; e pelo acolhimento parcial das emendas nºs 3, 5, 17, 25, 37, 38, 47, 52, 55, 71, 73, 74, 77 e 78, na forma do substitutivo que apresentamos:



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 555, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre seu estatuto jurídico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exploram atividade econômica, inclusive as que prestam serviços públicos e as que exploram atividade econômica sujeita ao regime de monopólio da União.

Parágrafo único. Nas participações em sociedades empresariais em que as sociedades de economia mista e empresas públicas não detenham o controle acionário, estas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controles proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:



SF/15311.08741-00



I – documentos e informações estratégicos do negócio, e demais relatórios e informações produzidas por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na investida;

II – relatório de execução do orçamento e a realização dos investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento entre os custos orçados e os realizados com os de mercado;

III – informe de execução da política de transações com partes relacionadas;

IV – análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V – avaliação de inversões financeiras e processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI – relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII – informe sobre execução de projetos relevantes para o interesse da investidora;

VIII – relatório de cumprimento de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais nos negócios da sociedade;

IX – avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio.

Art. 2º A exploração da atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de sociedade de economia mista, empresa pública, e suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal, que indique, em termos objetivos e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

precisos, o relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do art. 173, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no *caput*, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujas atividades devem necessariamente constar do objeto social da investidora, nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Empresas públicas são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e a integralidade do capital social detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Art. 4º Sociedades de economia mista são as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios ou a entidade da Administração Indireta.

§ 1º O capital social das sociedades de economia mista cuja criação tenha sido autorizada por lei publicada após a entrada em vigor desta lei será composto exclusivamente por ações ordinárias.

§ 2º Ficam vedadas emissões de ações preferenciais por sociedades de economia mista, permitida a manutenção daquelas emitidas anteriormente à vigência desta Lei.

§ 3º A pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e poderá orientar as atividades da companhia apenas para servir o interesse público que justificou a sua criação.

§ 4º Além das normas previstas nesta Lei, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários se sujeitam às disposições da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

CAPÍTULO II DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Seção I Das normas gerais

Art. 5º A empresa pública e a sociedade de economia mista serão constituídas sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, ficarão sujeitas ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão aprimorar sua governança corporativa, elevando o grau de proteção dos acionistas, de modo a observar requisitos de transparência, estruturas e práticas de gerenciamento de riscos e controles internos, e composição da administração.

Art. 7º As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I – elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do conselho de administração, com descrição dos limites de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista, em atendimento ao interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional que justificou sua criação, com delimitação clara de escopo, caráter prospectivo e indicadores objetivos;

II – adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III – divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa, descrição da composição e da remuneração da administração;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação, melhores práticas do mercado e regulamentação em vigor;

V – elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

VI – divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII – elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo conselho de administração;

VIII – ampla divulgação, ao público em geral, da carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX – divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade, de acordo com o padrão Global Reporting Initiative (GRI).

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do *caput*.

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública que explore atividade econômica e a sociedade de economia mista assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atua deverão:

I – estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II – ter o seu custo, bem como o eventual ressarcimento total ou parcial contabilizado de forma transparente e em conta individualizada em relação às demais atividades sociais.

§ 3º Além das obrigações contidas neste dispositivo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários se sujeitam ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

§ 4º Os documentos mencionados nos incisos I a IX do *caput* deverão ser publicamente divulgados na rede mundial de computadores (internet) de forma permanente e cumulativa.

Art. 8º O estatuto da empresa pública e da sociedade de economia mista disporá sobre estruturas e práticas de gerenciamento de riscos e de controles internos, que abrangem:

I – ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de controles internos;

II – área de *compliance* e riscos;

III – auditoria interna e comitê de auditoria estatutário.

§ 1º Deve ser elaborado e divulgado Código de Conduta ou Integridade, que disponha sobre:

I – princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II – instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do código;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

III – canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código e demais normas internas de ética e *compliance*;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V – sanções aplicáveis na hipótese de violação às regras do Código;

VI – previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, a empregados e administradores sobre Código de Conduta ou Integridade e, aos administradores, sobre a política de Administração de Riscos.

§ 2º A área de *compliance* e riscos deverá ser vinculada ao diretor presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, inclusive de implementar e aplicar o programa de integridade nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deve:

I – ser vinculada ao conselho de administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II – ser responsável por aferir a adequação dos controles internos, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de *compliance* se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adoção de medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 9º As sociedades de economia mista e as empresas públicas deverão:

I – criar comitê estatutário de indicação e avaliação, sob liderança de membro independente do conselho de administração, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação de membros para o conselho de administração e conselho fiscal;

II – elaborar política de indicação, aprovada pelo conselho de administração, contendo critérios mínimos a serem contemplados na seleção dos membros do conselho de administração, referentes às qualidades desejáveis para o órgão como um todo e para os membros da administração e do conselho fiscal individualmente.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário de indicação e avaliação que tratem da verificação da aderência dos indicados aos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

Art. 10. A empresa pública não poderá:

I – lançar debêntures, ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;

II – emitir partes beneficiárias.

Art. 11. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão:

I – divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores; e

II – adequar constantemente suas práticas aos códigos de conduta e outras medidas de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Parágrafo único. As sociedades de economia mista poderão solucionar, mediante arbitragem, as divergências entre acionistas e a sociedade, ou entre acionistas controladores e os acionistas minoritários, nos termos previstos nos respectivos estatutos sociais.

Art. 12. A lei que autorizar a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas quando da elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I – a constituição e o funcionamento do conselho de administração, observado o número mínimo de 7 (sete) e máximo de 11 (onze) membros;

II – os requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 3 (três) diretores;

III – a avaliação de periodicidade anual, individual e coletiva, do desempenho dos administradores, e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e eficácia da ação administrativa;

b) a contribuição para o resultado do exercício;

c) consecução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo da respectiva empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV – a constituição e o funcionamento do conselho fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;

V – a constituição e o funcionamento do comitê de auditoria;

VI – o prazo de gestão dos membros do conselho de administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e terá duração não



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 2 (duas) reeleições consecutivas;

VII – vedação à acumulação de cargos de diretor ou de diretor-presidente e membro do conselho de administração pela mesma pessoa;

VIII – prazo de gestão dos membros do conselho fiscal, com duração não superior a 2 (dois) anos, vedada recondução consecutiva.

Seção II

Do acionista controlador

Art. 13. Os acionistas controladores da sociedade de economia mista e das empresas públicas deverão:

I – fazer constar de seus respectivos códigos de conduta, aplicáveis à alta administração, a vedação da divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou sociedade de economia mista, de informações que possam causar impacto na cotação de seus títulos, em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II – preservar a independência do conselho de administração na eleição da diretoria;

III – observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do conselho fiscal.

Art. 14. O controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá pelos atos praticados com abuso de poder de controle, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º A ação para haver a reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do art. 246 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo terceiro prejudicado ou pelos demais sócios, independentemente de autorização da assembleia-geral de acionistas.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º Prescreve em 6 (seis) anos, contados da data da prática do ato abusivo, a ação a que se refere o § 1º.

Seção III **Dos administradores**

Art. 15. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, os administradores de empresas públicas e sociedades de economia mista ficam submetidos às normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do conselho de administração e da diretoria.

§ 2º Ainda que estranha aos quadros da empresa pública ou da sociedade de economia mista, a pessoa física ou jurídica que exercer influência nas atividades de gestão, administração ou direção da sociedade, incorrerá nas mesmas responsabilidades e sanções aplicáveis aos seus administradores.

Art. 16. Os membros do conselho de administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral ou diretor-presidente serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e notório conhecimento, devendo ser atendidos os seguintes requisitos mínimos para sua nomeação:

I – ter, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência profissional no setor de atuação da empresa ou em área conexas àquela para a qual for indicado em função de direção superior, exercidos no setor público ou privado;

II – ter experiência mínima de três anos em uma mesma instituição, em pelo menos uma das seguintes funções:

a) cargo de direção ou chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

b) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior no setor público;

III – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual for indicado;

IV – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o conselho de administração e para a diretoria de:

I – representantes do órgão regulador ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal e de titular de cargo de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública sem vínculo permanente com o serviço público, de dirigentes estatutários de partidos políticos e de titulares de mandatos no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II – pessoa que tenha exercido cargo em organização político-partidária ou tenha atuado, mesmo como prestador de serviços, em trabalhos vinculados à organização, estruturação e realização de campanhas eleitorais em período inferior a 36 (trinta e seis) meses antes da data da nomeação;

III – pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical em período inferior a 36 (trinta e seis) meses antes da data da nomeação;

IV – pessoa que tenha firmado contratos ou parcerias, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria empresa estatal em período inferior a 3 (três) anos antes da data da nomeação; e

V – pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a empresa estatal ou com a pessoa político-administrativa controladora desta.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º se estende também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controles internos, código de conduta, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos nos incisos I e II do *caput* poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista para cargo de administrador ou membro de comitê, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I – o empregado tenha ingressado na empresa pública ou sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo junto à empresa pública ou sociedade de economia mista;

III – o empregado tenha ocupado cargos na gestão superior da empresa pública ou sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o *caput*.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Seção IV Do conselho de administração

Art. 17. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao conselho de administração:

I – discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II – implementar e supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III – estabelecer uma política de porta-vozes visando eliminar o risco de contradições entre informações de diversas áreas e dos executivos da empresa pública ou sociedade de economia mista;

IV – avaliar os diretores da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos do art. 12, inciso III, podendo contar com o apoio metodológico e procedimental do comitê de indicação para processo de avaliação.

Art. 18. É garantida a participação, no conselho de administração, de representante dos trabalhadores e dos acionistas minoritários.

§ 1º Aplicam-se à participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, as normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º É assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 19. É vedado ao membro do conselho de administração:

I – o acúmulo de suas funções com o exercício do cargo de diretor em quaisquer outras empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – a participação em mais de dois conselhos de administração ou conselho fiscal, de empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias.

Parágrafo único. É permitida a acumulação de que trata os incisos I e II em sociedades de um mesmo grupo econômico, sendo vedada a percepção de remuneração por mais de um cargo ou função.

Art. 20. O conselho de administração responde solidariamente, na medida de suas obrigações e competências, pela efetiva implementação de suas deliberações.

Parágrafo único. Excetuada a atuação do diretor em desconformidade com os deveres e responsabilidades estabelecidos nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as deliberações do conselho de administração que resultarem em decisões condicionadas ao exercício de atividades ou desempenho de tarefas por parte dos diretores não excluem a responsabilidade dos membros do conselho de administração pela consecução dos objetivos traçados.

Seção V

Do membro independente do conselho de administração

Art. 21. O conselho de administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou pelos menos um, caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se por:

I – não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou sociedade de economia mista, exceto participação de capital;

II – não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, do Chefe do Poder Executivo, Ministros ou Secretários de Estado ou Município, ou dos administradores da empresa pública ou sociedade de economia mista;

III – não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública ou sociedade de economia mista ou o controlador dessas empresas que possa vir a comprometer sua independência;

IV – não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública ou sociedade de economia mista, de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V – não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou sociedade de economia mista, em magnitude que implique perda de independência;

VI – não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou sociedade de economia mista, em magnitude que implique perda de independência;

VII – não receber outra remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, exceto proventos em dinheiro oriundos de participação no capital;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no *caput* resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I – imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou

II – imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Não são consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por trabalhadores, nos termos do § 1º do art. 18.

§ 4º São consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos pelos minoritários, nos termos do § 2º do art. 18.

§ 5º O exercício da faculdade de que trata o art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ficará prejudicado caso impossibilite a indicação de pelo menos um membro independente para o conselho.

Seção VI Da diretoria

Art. 22. É condição para investidura nos cargos de diretoria das sociedades de economia mista e empresas públicas, a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo conselho de administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do conselho de administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I – plano de negócios para o exercício anual seguinte;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para no mínimo os próximos 5 (cinco) anos.

§ 2º Compete ao conselho de administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente o exame do atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, fazendo publicar suas conclusões, e delas informando o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal ou Câmaras Municipais e seus respectivos tribunais de contas, quando houver.

§ 3º Exclui-se da obrigação de publicação a que se refere o § 2º as informações de natureza estratégica, cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa.

Seção VII Do comitê de auditoria estatutário

Art. 23. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária comitê de auditoria como órgão auxiliar do conselho de administração, a quem se reporta diretamente.

§ 1º Competirá ao comitê de auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

I – opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II – supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou sociedade de economia mista;

III – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controles internos, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou sociedade de economia mista;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

IV – monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controles internos, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

V – avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista;

c) gastos incorridos em nome da empresa pública ou sociedade de economia mista;

VI – avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII – elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, resultados, conclusões e recomendações do comitê, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e comitê de auditoria estatutário em relação às demonstrações financeiras.

VIII – avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a sociedade for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º O comitê de auditoria deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§3º O comitê de auditoria deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes da sua divulgação.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 4º As empresas públicas e sociedades de economia mista devem divulgar as atas das reuniões do comitê de auditoria estatutário.

§ 5º Caso o conselho de administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da companhia, a empresa pública ou sociedade de economia mista divulgará apenas o extrato da ata.

§ 6º A restrição prevista no §5º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do comitê de auditoria estatutário, observada a transferência de sigilo.

§ 7º O comitê de auditoria deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo conselho de administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 24. O comitê de auditoria será integrado por, no mínimo 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) membros, em sua maioria independentes, devendo ser liderado por membro independente do conselho de administração da sociedade.

§ 1º São condições mínimas para integrar o comitê de auditoria:

I – não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o comitê:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da sociedade ou sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência, de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na sociedade.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III – não receber qualquer outro tipo de remuneração da sociedade ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, diretas ou indiretas, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria;

IV – não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da sociedade, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o comitê.

§ 2º Ao menos 1 (um) dos membros do comitê de auditoria deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 3º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da companhia pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do último dia de mandato do membro do comitê de auditoria estatutário.

Seção VIII

Do conselho fiscal

Art. 25. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do conselho fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, requisitos e impedimentos para investidura, remuneração e demais previsões estabelecidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º Podem ser membros do conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função, e que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º O conselho fiscal contará com um membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 26. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão por função social a realização do interesse coletivo ou o imperativo de segurança nacional expressos no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pelas empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar as práticas de sustentabilidade ambiental e responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE explorem ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

CAPÍTULO I DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da exigência de licitação e dos casos de dispensa e inexigibilidade

Art. 27. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia ou de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 28 e 29.

§ 1º Aplicam às licitações das empresas públicas das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de que tratam o § 3º do art. 26 observarão, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º Ficam as empresas públicas e sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I – comercialização de produtos, prestação de serviços ou execução de obras realizados diretamente pelas empresas mencionadas no *caput*, especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II – nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculadas a oportunidades de negócio definida e específica, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócios a que se refere o inciso II do § 3º a formação e extinção de parcerias e outras formas associativas,



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

societárias ou contratuais, a aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais, bem como as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 28. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública e sociedade de economia mista, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da empresa pública e sociedade de economia mista, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou de gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI – nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII – na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública e sociedade de economia mista;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Art. 29. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- d) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- e) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- f) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- g) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- h) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do *caput* e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III – justificativa do preço.

Seção II

Das disposições de caráter geral sobre licitações e contratos

Art. 30. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – sobrepreço, quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto licitado ou contratado, se a licitação for por preço global ou por empreitada;

II – superfaturamento, quando houver dano ao patrimônio da empresa pública e sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa públicas e sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas



SF/15311.08741-00



especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor, ou em pesquisa de mercado.

§ 4º As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo ao regulamento a definição de suas regras específicas.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela empresa pública ou sociedade de economia mista caso não vença o certame e desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 79.

Art. 31. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II – busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública e sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 28, incisos I e II.

IV – adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, os quais são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º As licitações e contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos efetivados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A produção de impacto negativo decorrente de contratação celebrada por empresa pública e sociedade de economia mista sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio e deverá ser compensada por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública e sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na rede mundial de computadores.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances automatizados pelos licitantes.

Art. 32. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma clara, precisa e detalhada no instrumento convocatório.

Art. 33. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 50, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, inclusive quando essa informação se revestir de caráter sigiloso, devendo a empresa pública ou sociedade de economia mista registrar em documento formal a sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º Na hipótese de adoção de procedimento sigiloso, depois de adjudicado o objeto, a informação do valor estimado será obrigatoriamente divulgada pela empresa pública e sociedade de economia mista e fornecida a qualquer interessado.

Art. 34. Observado o disposto no art. 33, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

pública, particularmente aos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 35. As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do art. 63.

§ 1º O processo de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores pré-qualificados.

§ 3º A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 36. As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos termos definidos no art. 82, § 3º.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente.

§ 2º Serão excluídos do cadastro decorrente do disposto no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos originadores da restrição contra eles promovida.

Art. 37. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, a empresa:

I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – suspensa pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III – declarada inidônea pela União, Estado, Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos de que deram ensejo à sanção.

V – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa considerada inidônea;

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem detenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública e sociedade de economia mista;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

b) empregado de empresa pública e sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III – cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Art. 38. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública e sociedade de economia mista na rede mundial de computadores, devendo ser adotados, os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – para aquisição de bens:

a) cinco dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;

b) dez dias úteis, nas demais hipóteses;

II – para a contratação de obras e serviços:

a) quinze dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto;

b) trinta dias úteis, nas demais hipóteses.

III – no mínimo quarenta e cinco dias úteis para licitação em que se adote o critério de julgamento pela combinação de melhor técnica e preço, pela



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

melhor técnica, ou nas licitações em que houver contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 39. As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão expedir e manter atualizado seu regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

- I – glossário de expressões técnicas;
- II – cadastro de fornecedores;
- III – minutas-padrão de editais e contratos;
- IV – procedimentos de licitação e contratação direta;
- V – tramitação de recursos;
- VI – formalização de contratos;
- VII – gestão e fiscalização de contratos;
- VIII – aplicação de penalidades;
- IX – recebimento do objeto do contrato.

Art. 40. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal inseridas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III

Das normas específicas para obras e serviços



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 41. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I – empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II – empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III – tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

IV – empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

V – contratação semi-integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º.

VI – contratação integrada: a que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º;

VII – anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

- a) demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem; e
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

VIII – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

IX – projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e respectiva eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando da sua ocorrência;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

b) estabelecimento preciso de quais frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em termos das soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado em termos de modificação das soluções previamente delineadas no projeto-básico ou anteprojeto da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em termos de soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, com obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no projeto básico ou anteprojeto da licitação.

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas nos incisos V e VI, respectivamente, do *caput* restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I – o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação das propostas a serem ofertadas pelos particulares de forma isonômica;

b) projeto básico, no caso da empreitada integral, da empreitada por preço global, da empreitada por preço unitário e da contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento com liberdade de as contratadas inovarem em termos das soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja detalhando os sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III – será adotado o critério de julgamento de preço ou de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e benefícios que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução;

IV – na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução e facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I – sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto da licitação, exigindo no mínimo o mesmo nível de detalhamento das contratadas em seus Demonstrativos de Formação de Preços;

II – quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou fração dele, consideradas as disposições do inciso I, dentre duas ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada em suas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo no mínimo o mesmo nível de detalhamento das licitantes na motivação dos respectivos preços ofertados;

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratada, deverão ser reservados à mesma na matriz de riscos.



SF/15311.08741-00



§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão preferencialmente utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do *caput*, cabendo a elas a elaboração ou contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas no *caput*, desde que devidamente justificado o seu benefício.

§ 5º Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida como justificativa, por parte da empresa pública ou sociedade de economia mista, de ausência de projeto básico para a adoção da modalidade de contratação integrada.

Art. 42. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V – contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou o serviço de engenharia de natureza que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VI – contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do *caput*.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 43. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I – da pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o projeto básico ou o anteprojeto da licitação;

II – da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou o anteprojeto da licitação;

III – da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou anteprojeto da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, nesse último caso quando a participação superar 5% por cento do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do *caput* em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e sociedade de economia mista interessada.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e sociedade de economia mista no curso da licitação.

Art. 44. Na contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa pública ou sociedade de economia mista para a respectiva contratação.

Art. 45. Mediante justificativa expressa, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos serviços de engenharia.

Seção IV

Das normas específicas para aquisição de bens

Art. 46. As empresas públicas e sociedades de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir a única capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessário, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade da sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Nacional de Normas Técnicas – ABNT ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 47. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em portal de acesso irrestrito mantido junto à rede mundial de computadores, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, compreendidas as seguintes informações:

I – identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II – nome do fornecedor;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

III – valor total de cada aquisição.

Seção V

Das normas específicas para alienação de bens

Art. 48. A alienação de bens por empresas públicas e sociedades de economia mista será precedida de:

I – avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 28;

II – licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 27.

Art. 49. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas públicas e sociedades de economia mista as normas desta Lei aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Seção VI

Do procedimento de licitação

Art. 50. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I – preparação;

II – divulgação;

III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento;

V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

- VI – negociação;
- VII – habilitação;
- VIII – interposição de recursos;
- IX – homologação do resultado ou revogação do procedimento.
- X – adjudicação do objeto;

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* praticados por empresas públicas e sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei serem previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na rede mundial de computadores.

Art. 51. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 31.

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 52. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – a apresentação de lances intermediários;

II – o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance e para definição das demais colocações, quando existir uma diferença de pelo menos dez por cento entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 53. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor combinação de técnica e preço;

IV – melhor técnica;

V – melhor conteúdo artístico;

VI – maior oferta de preço;

VII – maior retorno econômico;

VIII – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 31.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput*, o julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros específicos, destinados a limitar ao máximo a subjetividade do julgamento e definidos no instrumento convocatório.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do *caput*:

I – terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, obrigatoriamente inserido no instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do *caput*, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º No julgamento pelo maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública e sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput*, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa



SF/15311.08741-00



pública ou sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 54. Em caso de empate entre duas propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – sorteio.

Art. 55. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no *caput* do art. 33;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública e sociedade de economia mista;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do *caput*.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista, ou

II – valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços, sendo que serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório

Art. 56. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que ocupou a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição, em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem os apresentou.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Durante a fase de negociação, o orçamento, se sigiloso, poderá ser aberto, desde que em sessão pública.

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 57. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I – exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – capacidade econômica e financeira;

IV – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize o critério de julgamento pela maior oferta de preço.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública e sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 58. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de cinco dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles atos praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do *caput* do art. 50.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do *caput* do art. 50, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do *caput* do art. 50.

Art. 59. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 60. As empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 61. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 56 e no inciso II do § 2º do art. 74, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do art. 50, a revogação ou a anulação da licitação somente serão efetivadas depois de se conceder aos licitantes que



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Seção VII

Dos procedimentos auxiliares das licitações

Art. 62. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:

- I – pré-qualificação permanente;
- II – cadastramento;
- III – sistema de registro de preços; e
- IV – catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 63. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I – fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e interessados que forem pré-qualificados.

Art. 64. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências de habilitação ou as estabelecidas para admissão cadastral.

Art. 65. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no *caput* qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV – definição da validade do registro; e

V – inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 66. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento



SF/15311.08741-00



centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública ou sociedade de economia mista que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja a oferta de menor preço ou de maior desconto e conterà toda a documentação e procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS

Seção I Da formalização dos contratos

Art. 67. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

Art. 68. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 67;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e respectivas penalidades e valores das multas;

VII – os casos de rescisão e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII – a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX – a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.

X – matriz de riscos.

§ 1º Nos contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive quando domiciliadas em território estrangeiro, deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da empresa pública ou sociedade de economia mista para dirimir qualquer questão contratual.

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública e sociedade de economia mista, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput*.

Art. 69. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, sendo atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do *caput*.

Art. 70. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá cinco anos, contados a partir da sua celebração, exceto:

I – para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública e da sociedade de economia mista;

II – quando a pactuação por prazo superior a cinco anos for prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 71. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 72. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada nos casos de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não



SF/15311.08741-00



resultem obrigações futuras por parte da empresa pública e sociedade de economia mista.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 73. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitindo-se a exigência de ressarcimento dos custos.

Art. 74. A empresa pública e sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa pública ou sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e condições estabelecidos:

I – convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o instrumento convocatório;

II – revogar a licitação.

Art. 75. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública e sociedade de economia mista,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 76. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública e sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A empresa pública e sociedade de economia mista responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 77. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública e sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação, ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.



SF/15311.08741-00



Art. 78. Na hipótese do § 6º do art. 53, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 68.

Art. 79. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II **Da alteração dos contratos**

Art. 80. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 42 contará com cláusula estabelecendo a possibilidade da alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I – quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III – quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI – para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade de economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

§ 8º Veda-se a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção III

Das sanções administrativas

Art. 81. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 82. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, inclusive com empresas públicas ou sociedades de economia mista, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a empresa pública ou a sociedade de economia mista pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV do *caput* deverá ser aplicada a fornecedores que tenham, além da falta de não ter executado total ou parcialmente o objeto contratado:

I – infringido cláusula de contrato celebrado com a empresa pública e sociedade de economia mista sem justificativa suficiente;

II – cometido atos ilícitos tendentes a falhar ou fraudar procedimentos licitatórios e contratos celebrados pela empresa pública e sociedade de economia mista, tais como: não celebrar o contrato quando convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta ou cometer fraude fiscal.

§ 4º A sanção estabelecida no inciso IV do *caput* é de competência exclusiva da diretoria executiva da empresa pública ou da sociedade de economia mista, conforme o caso, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 83. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 82 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E SOCIEDADE



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 84. Os órgãos de controle externo e interno das três esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, economicidade e eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§ 1º Para a realização da atividade fiscalizatória disposta no *caput*, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos ou às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles com classificação sigilosa atribuída pela empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitadas, tornando o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os atos de fiscalização e controle dispostos neste capítulo aplicar-se-ão, também, às empresas públicas e sociedades de economia mista de caráter e constituição transnacional no que se refere aos atos de gestão e aplicação do capital nacional, independente de estarem incluídos, ou não, em seus respectivos atos e acordos constitutivos.

Art. 85. As informações das empresas públicas e sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aquelas referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônico atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle.

§ 1º As demonstrações contábeis auditadas das empresas públicas e sociedades de economia mista serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, inclusive em formato eletrônico editável.

§ 2º As atas e demais expedientes oriundos de reuniões ordinárias, ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive gravações e filmagens,



SF/15311.08741-00



quando houver, deverão ser disponibilizados aos órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§ 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no *caput* e no § 2º será restrito e individualizado.

§ 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública e às sociedades de economia mista e seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

§ 5º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento.

Art. 86. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas estatais e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

jurisdicionados, à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 87. As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público e por meio eletrônico, informação mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até dois meses na divulgação das informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial, receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 2º O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno, nem do Tribunal de Contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à sua eventual divulgação.

Art. 88. O exercício da supervisão por vinculação das empresas públicas e sociedades de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica da entidade supervisionada, ou inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 89. As ações e deliberações dos órgãos e entes de controle não pode implicar interferência na gestão das empresas públicas e sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. As empresas públicas e as sociedades de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 12 (doze) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º As empresas públicas não constituídas como sociedades anônimas e que não promoverem a adaptação de seus atos constitutivos no prazo previsto no *caput* passam a ser automaticamente consideradas companhias fechadas e submetidas à legislação própria dessas sociedades, devendo o Registro Público de Empresas promover a inclusão da expressão “Sociedade Anônima” ao final de seu nome empresarial.

§ 2º As sociedades de economia mista que tiverem capital fechado na data de entrada em vigor desta Lei, poderão, observado o prazo estabelecido no *caput*, ser transformadas em empresas públicas, mediante resgate pela empresa da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela Assembleia Geral.

§ 3º A sociedade de economia mista constituída até a data da entrada em vigor desta Lei, terá o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da mesma data da entrada em vigor desta Lei, para manter pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de suas ações em circulação no mercado.

§ 4º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no *caput*.

Art. 91. O Registro Público de Empresas manterá banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Fica a União proibida de realizar transferências voluntárias de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas as informações relativas às empresas públicas e sociedades de economia mista a eles vinculadas.

Art. 92. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta do exercício anterior.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Parágrafo único. É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que seja vinculada, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 93. Aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista, e às suas subsidiárias, as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do art. 19 da referida lei.

Art. 94. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se como § 1º o atual parágrafo único do art. 80:

“**Art. 80.**

.....

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* não se aplica às empresas públicas, nos termos de lei específica.”(NR)

“**Art. 206.**

I –

.....

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvadas as empresas públicas e o disposto no art. 251;

.....” (NR)

Art. 95. Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) autorizada a emitir ações preferenciais sem direito a voto em substituição a obrigações contraídas anteriormente à publicação desta Lei, na forma definida em lei específica.



SF/15311.08741-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Art. 96. A estratégia de longo prazo prevista no art. 22, deverá ser aprovada em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Lei.

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009; e

II – os arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/15311.08741-00